



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dº 23/06/1999
C	Rubrica

629

Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

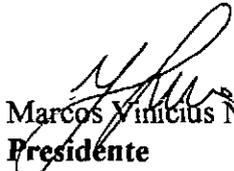
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 100.062
Recorrente : JOSÉ DE BRITO MANSO FLEXA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VTN - BASE DE CÁLCULO- Não é suficiente como prova, para impugnar o VTN declarado, laudo de avaliação desacompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstra atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DE BRITO MANSO FLEXA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

Recurso : 100.062
Recorrente : JOSÉ DE BRITO MANSO FLEXA

RELATÓRIO

Por descrever com fidelidade os fatos, adoto como relatório o constantes nos autos, que os transcrevo e leio, para melhor e maior conhecimento dos meus ilustres pares:

“O contribuinte em destaque foi notificado a pagar o Imposto s/ a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de 8.664,63 UFIR, correspondente ao lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0004599.3, com área de 3.245,0 ha, situado no Município de Mazagão-AP, consoante notificação de fl. 02.

Discordando imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o contencioso administrativo com a petição de fl. 01, tempestivamente apresentada anteriormente à data do vencimento da obrigação, impugnando a exigência, cujo valor considera exorbitante comparativamente aos valores declarados na DITR/94 e ao próprio tributo da mesma natureza que incidiu sobre outro imóvel de sua propriedade, que tendo área de 3.900,0 hectares, gerou ITR equivalente a 403,64 UFIR, terminando por requerer que seja revisto o lançamento. Posteriormente, informado da necessidade da impugnação ser instruída com laudo técnico, apresentou o interessado o documento de fls. 15/16.”

EMENTA DA AUTORIDADE JULGADORA EM SUA DECISÃO:

“BASE DE CÁLCULO - *A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

O recorrente interpôs Recurso Voluntário à Delegacia de Julgamentos de Belém para ver corrigido o valor da notificação para pagamento do Imposto Territorial Rural, contribuição Sindical Rural e contribuição para o SENAR para o ano exercício de 1994, vez que abusivamente taxado de forma desproporcional em relação à tributação da mesma propriedade com relação ao ano base de 1993 (Doc. anexo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

A autoridade a quo julgou improcedente o pedido de impugnação do lançamento do imposto atacado, fundamentando-se no fato de que o recorrente não juntou aos autos Laudo Técnico que comprovasse a exorbitância da tributação, tomando por base o **Valor da Terra Nua-VTN**, índice do governo publicado a cada final de ano para o cálculo dos impostos sobre propriedades rurais, índice este, diga-se de passagem, de difícil acesso aos contribuintes interioranos;

Proprietário de uma gleba de terra com **3.245,0 ha** na localidade de Mazagão, interior do Estado do Amapá, o recorrente fora notificado para que realizasse o pagamento da importância de **8.664,63 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro, ponto sessenta e três UFIRs)** relativos a anuidade do ITR, Contribuição Sindical e SENAR;

Pois bem, não conformado com tal lançamento, o recorrente interpôs Recurso Voluntário à Delegacia de Julgamentos para ver corrigido tal valor, alegando ser desproporcional aos impostos cobrados sobre a mesma propriedade no ano de 1993 e também comparando a tributação sobre outra propriedade sua de dimensões semelhantes, porém, não conseguindo provar as alegação através de **Laudo Técnico abalizado** que calculasse o valor correto do imposto, quando então o Fisco poderia rever a tributação excessiva sobre o contribuinte com base no artigo 3º da Lei 8.847/93;

Em seu recurso traz argumentos a este Conselho, conforme o abaixo transcrito:

“Deve ser avaliado por este Colegiado que o imperativo que condiciona o recorrente a apresentar Laudo Técnico abalizado certamente não leva em consideração a raridade de profissionais e instituições que possam fornecer este tipo de documento com as medições necessária exigidas para a reforma do fato gerador do imposto, até por que sequer tanto o RURAP-AP, como o INCRA entidades que prestam assistência técnica ao homem do campo, negaram-se a fornecer tal Laudo por absoluta falta de profissionais abalizados que o formulassem, o que, data vênia, não pode ensejar o sacrifício do contribuinte;

Ainda, Excias., é notório a desproporcionalidade entre o que foi tributado em 1993, quando o imposto correspondia a um total de **43,07 (quarenta e três, ponto zero sete) UFIRs** (Doc. anexo) e o que foi tributado em 1994, quando o imposto chegou a absurda quantia de **8.664,63 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro, ponto sessenta e três) UFIRs** (Doc. anexo), razão do ingresso do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

pedido de impugnação que restou infrutífero em razão de não ter o recorrente juntado o citado Laudo Técnico, ainda que tais valores se contradigam em razão do claro equívoco na feitura dos respectivos cálculos;

É oportuno frisar também, Excias., que outra propriedade do recorrente, com dimensões semelhantes às da propriedade tributada foram tributada com valor bem abaixo daqueles impostos a outra em questão, razão que mais uma vez comprova o equívoco nos cálculos apresentados;

Por todo o exposto requer o acolhimento do presente recurso para, ao final, julgarem V. Excias. *pela consideração dos mesmos indicadores através dos quais foram calculados os tributos do imóvel nº 0004599-3 no exercício de 1993, até que possa o recorrente remeter o competente Laudo Técnico abalizado que instrua o pedido de impugnação dos valores cobrados excessivamente no exercício de 1994.*

No acolhimento do presente pedido V. Exa. estará cumprindo com o honroso mister de aplicar, ao caso concreto, a mais cristalina JUSTIÇA !!"

Em suas contra-razões de recurso o doutro Procurador da Fazenda Nacional assim pronunciou, conforme o abaixo transcrito:

“BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Face ao exposto requer a improcedência do recurso mantendo a decisão recorrida.”

É o relatório.



Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão de primeiro grau em 19/08/96, o interessado protocolou as suas razões de recurso em 16/09/96, portanto, atempadamente.

O presente processo foi baixado em diligência, para que fosse atendido o solicitado nas folhas 48, o que fora feito, conforme o constante nos autos.

É certo que no instrumento de procuração de fls. 54, foi devidamente reconhecida a firma do outorgante e, por consequência, obviamente ratificados os atos praticados pelo outorgado.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, por entender que o ora recorrente não trouxe elementos de provas que pudessem modificar a decisão recorrida; para tanto, é de se considerar a decisão *a quo* às fls. 22/23, quando em aprofundado exame assim se pronunciou, *verbis*:

“.....

5. Desse modo, o laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “*o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos*” (De Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Editora Forense, 1993).

6. Em se tratando do valor fundiário, base de cálculo do ITR, a avaliação consiste na determinação técnica do valor qualitativo e monetário da terra nua, por hectare, do imóvel rural sobre o qual incide o tributo. Para tanto, deve contemplar o laudo exigido toda e qualquer informação que traduza com fidedignidade os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas pelo avaliador, relevo, clima, recursos hídricos, solo, vegetação, via de acesso, capacidade de uso da terra, etc. Logrando o impugnante comprovar, mediante avaliação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000319/95-33
Acórdão : 202-10.690

contraditória, que outro VTN reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador monocrático, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

7. Sob essa ótica, o documento que o interessado aportou aos autos, às fls. 15/16, não apresenta uma avaliação técnica específica da propriedade tributada, daí ser insatisfatório para sustentar o questionamento suscitado pelo impugnante, permanecendo inalterado, conseqüentemente, o lançamento contestado.”

Quanto ao recurso apresentado às fls. 26/28, nada trouxe que pudesse ensejar uma reforma na decisão *a quo*. Apenas se cingiu em rebater a referida decisão sem, no entanto, trazer elementos de provas suficientes para tal.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO